



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**02067-2011-103-00-0-ED**

**EMBARGANTE:** BRUNEVES ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.

**V O T O**

Conheço dos embargos a mim redistribuídos na forma do § 1º do art. 88 do R.I. porque próprios e tempestivos.

Contudo, não se verifica a ocorrência de vício sanável pela presente via, dado que foram consignados no acórdão os motivos que levaram a Turma a reconhecer o pertencimento dos empregados da reclamada à categoria profissional representada pelo SINTAPPI, bem como a condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Confiram-se os seguintes excertos da decisão hostilizada (fls. 128-v/129):

*Analiso:*

*É fato incontrovertido que a reclamada possui como objeto social a prestação de serviços advocatícios.*

*Nos termos do artigo 581 da CLT, § 2º, a atividade preponderante da empresa é aquela que predomina no exercício das suas funções, ou seja, a que “caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”.*

*O artigo 579/CLT dita que o enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, que, na espécie não se insere na representatividade do Sindicato-Recorrente.*

*No caso dos autos, é fato incontrovertido que a requerida possui como objeto social a prestação de serviços advocatícios, desempenhando atividade econômica que possui regramento próprio, não estando representada por qualquer sindicado e sim pela OAB.*

*Contudo, o que se pretende é que a reclamada seja compelida ao cumprimento da convenção coletiva que representa a categoria profissional de seus empregados.*

*A representatividade do recorrente está comprovada pelo parágrafo 3º do artigo 1º do Estatuto Social do Recorrente (fl.18): representatividade sindical de empresas de auditoria, perícias técnicas, econômicas e contábeis, consultoria e assistência Jurídica.*

*Assim, a decisão é reformada, para condenar a reclamada Bruneves Assessoria Tributária Ltda, a pagar a multa pela não entrega da RAIS no prazo estipulado no*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**02067-2011-103-00-0-ED**

*parágrafo único da cláusula 32<sup>a</sup> da CCT de fl31-verso relativa aos anos base 2006/2010, conforme apurado em liquidação de sentença, na qual devem ser apresentadas, pela reclamada, as RAIS relativas aos anos de 2006 a 2010; medida que se impõe por ser indispensável para apurar o valor por ela devido ao demandante.*

*Os valores devidos devem ser corrigidos a partir da data em que os documentos deveriam ser entregues e acrescidos de juros, contados a partir da data da propositura da ação.*

*Considerando a Súmula n. 219 do TST, na sua atual redação, ficam deferidos honorários advocatícios, no percentual de 15% do valor apurado em liquidação.*

Observe-se que as CCTs 07/08 e 08/09 (fls. 31 e 32) foram firmadas entre o autor e o SESCON/MG - Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais - e as CCTs 09/10 e 10/11 (fls. 323/51) com o SINDHART - Sindicato das Empresas Holdings e de Prestação de Serviços de Administração de Recursos Humanos, Telemarketing, Rede de Dados, tendo a decisão embargada perfilhado entendimento de que a reclamada/embargante, empresa cujo objeto social é a assessoria jurídica, está representada pelos respectivos órgãos de classe das categorias econômicas signatárias. Logo, não há falar em categoria diferenciada e necessidade de participação direta na elaboração das normas coletivas.

No concernente aos honorários advocatícios, o fato de a ação ter sido proposta em nome do sindicato autoriza o deferimento, na forma da IN 27, de fevereiro de 2005, consoante o disposto no seu art. 5º: “Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

Registro que se porventura o exame dos autos, em algum ponto, foi equivocado, a pretensão do embargante só poderá lograr êxito, se for o caso, pela interposição do recurso apropriado.

**ISTO POSTO,**

Conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação supra.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2012.